

Processo nº 8513540-74.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em tratamento químico preventivo e corretivo, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, bem como, fornecimento de materiais e serviços para a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado – torres de resfriamento e sistema fechado de água gelada – localizados nos prédios sede do Fórum Clóvis Beviláqua e do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte”*.

Além da referida minuta do Edital do certame (fls. 272/382), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.02/03);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 143/170);
- c) Termo de Referência (fls. 171/215);
- d) Planilha de Estimativa de Custos (fls. 227/228);
- e) Memorando nº 0362/2023/TJCEGMANUTZEL com a demonstração da estimativa de custos pela Gerência de Manutenção e Zeladoria (fls. 232);
- f) Memorando nº 611/2023/SEADI, no qual o Secretário de Administração e

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

Infraestrutura solicita reserva e dotação orçamentária para o Termo de Referência (fls. 235);

- g) Classificação e dotação orçamentária (fl. 239/240);
- h) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (fls. 244);
- i) Autorização da Presidência da Corte para a realização de processo licitatório (fls. 245);
- j) Anexos do Termo de Referência (fls. 256/266);
- k) Memorando 426/2023/GMANUTZEL com justificativas e esclarecimentos para elaboração da planilha de estimativa de custos (fls. 268/269);
- l) Comunicação Interna nº 54/2023 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR com as modificações sugeridas para minuta do Edital (fl. 383).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Manutenção e Zeladoria pretende a contratação de empresa especializada em tratamento químico preventivo e corretivo com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, bem como fornecimento de materiais e serviços para a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado – torres de resfriamento e sistema fechado de água gelada – localizados nos prédios sede do Fórum Clóvis Beviláqua e Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte.

Dentre as justificativas apresentadas, a Gerência de Manutenção e Zeladoria informa, inicialmente, que a contratação pretendida visa garantir a continuidade dos serviços de limpeza e manutenção preventiva dos condicionadores de ar, controlar a corrosão, incrustações, sujeira e desenvolvimento de micro-organismos nos sistemas de água gelada e condensação e conseqüentemente da integridade física das tubulações e componentes montados nos circuitos

hidráulicos, substituindo os serviços objeto do Contrato 66/2018, tendo em vista a impossibilidade legal de sua renovação, além de manter as condições de trabalho, inclusive conforto térmico no Fórum de Clóvis Beviláqua e no Fórum da comarca de Juazeiro do Norte.

Vejamos as informações constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 143/170:

ETP

[...]

2. PROBLEMA RELACIONADO AO ESTUDO

2.1. Necessidade de tratamento químico preventivo e corretivo com o objetivo de garantir a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado – torres de resfriamento e sistema fechado de água gelada – localizados nos prédios sede do Fórum Clóvis Beviláqua e Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte.

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Manutenção e Zeladoria, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade de contratação de tratamento de água com mão de obra e materiais inclusos e com equipamentos (filtros, bombas, etc.) em comodato (com manutenção inclusa).

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

Estudo Técnico Preliminar

7. ANÁLISE DAS SOLUÇÕES

7.1. As seguintes soluções foram analisadas, com seus respectivos custos estimados e riscos:

Planilha 7.1 - Estimativa de custos das soluções propostas

Solução	Descrição da solução	Custo mensal
1	Contrato de mão de obra terceirizada + Contrato de fornecimento de material. Fornecimento e manutenção de equipamentos (filtros, bombas, etc.) por parte do TJ-CE.	R\$ 25.198,62
2	Contrato de tratamento de água com mão de obra e materiais. Equipamentos e manutenção de equipamentos (filtros, bombas, etc.) por parte do TJ-CE.	R\$ 15.040,00
3	Contrato de tratamento de água com mão de obra e materiais inclusos e com equipamentos (filtros, bombas, etc.) em comodato (com manutenção inclusa).	R\$ 15.840,00

8. DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA E JUSTIFICATIVA

8.1 Com base na análise das soluções apresentadas, concluímos que a escolha mais adequada é a Solução 3, conforme se expõe abaixo:

8.1.1. A Solução 1 foi eliminada da consideração final devido às seguintes desvantagens:

a) Custo substancialmente superior em relação às demais soluções analisadas;

b) No tocante aos riscos, a Solução 1 apresenta a desvantagem de depender de um único profissional. Isso pode afetar a qualidade do serviço e causar problemas de cobertura durante ausências deste profissional.

c) Identificar os insumos necessários para o tratamento da água é um desafio, devido à imprevisibilidade das condições da água e às flutuações nos seus parâmetros físicoquímicos.

d) Além disso, a Solução 1 requer especial cuidado no armazenamento e no estoque de produtos químicos. Também necessita de mais de um processo licitatório para a execução do tratamento da água.

8.1.2. A Solução 2 foi preterida em relação à Solução 3 pelos seguintes motivos:

a) Uma análise focada apenas nos custos diretos poderia levar ao equívoco de que a Solução 2 é mais econômica. Contudo, essa pequena margem de diferença nos custos diretos é rapidamente invertida quando se levam em conta os custos indiretos associados à Solução 2. Elementos como a necessidade de processos de licitação tanto para a contratação de manutenção dos equipamentos necessários para o tratamento da água quanto para a aquisição destes, inclinam a balança financeira a favor da Solução 3.

b) A Solução 2 aumenta consideravelmente os riscos e pode comprometer a qualidade do tratamento da água, acarretando consequências graves e prejuízos financeiros. Há desafios que vão desde a falta de expertise para a especificação adequada dos equipamentos até a disponibilidade limitada destes no mercado local. Isso pode restringir a concorrência na licitação e elevar os custos ou até resultar em uma licitação fracassada. Além disso, a manutenção dos equipamentos também representa um obstáculo, tanto em termos de custo quanto operacionais.

8.1.3. Considerando toda a complexidade envolvida neste estudo, conclui-se que a adoção de uma abordagem flexível e adaptável no tratamento da água em sistemas de ar-condicionado é crucial. Nesse contexto, a Solução 3, que envolve a contratação de um tratamento de água completo, com mão de obra, materiais e equipamentos inclusos, apresenta-se como a opção mais viável. Essa solução minimiza os riscos relacionados à dependência de um único profissional, assegura a disponibilidade dos equipamentos e materiais necessários, evita problemas de armazenamento e estoque de produtos químicos, e simplifica o processo de contratação e de gestão, proporcionando assim maior eficiência e qualidade no tratamento da água.

8.2. No que diz respeito ao parcelamento, existe a possibilidade de dividir a contratação em dois lotes por região, sendo um lote para o Fórum Clóvis Beviláqua (Fortaleza) e outro para o Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte. Entretanto, após uma análise detalhada das vantagens e desvantagens de cada possibilidade, a melhor solução parece ser a manutenção do lote único.

[...]

8.2.5. Em suma, a contratação em lote único além de garantir uma padronização da qualidade técnica dos serviços, é tecnicamente viável além de parecer ser a escolha mais eficiente, eficaz, garantindo a economia de escala, a simplificação da administração do contrato e consequentemente sendo a opção economicamente mais vantajosa para a

administração. Além disso esta opção reduz os riscos de fracasso da licitação. Portanto, a escolha do lote único é justificada.

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 143/170, a Gerência de Manutenção e Zeladoria passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada.

Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

10. DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. O plano proposto visa maximizar a economicidade e a eficiência no uso dos recursos disponíveis por meio da implementação da Solução 3 para o tratamento da água em sistemas de HVAC. Essa solução, com custo mensal estimado em R\$ 15.840,00 engloba mão de obra, materiais e equipamentos, mitigando a necessidade de processos licitatórios adicionais e reduzindo custos indiretos.

10.2. Além de facilitar a gestão do contrato, a Solução 3 minimiza riscos relacionados à dependência de um único profissional e à variação das condições da água. Ela assegura a disponibilidade constante de equipamentos e materiais necessários, evitando possíveis complicações e custos com armazenamento e estoque de produtos químicos.

10.3. Ademais, a escolha de um contrato em lote único para o Fórum Clóvis Beviláqua e o Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte promove a economia de escala, simplifica a administração do contrato e assegura um padrão de qualidade técnica uniforme nos serviços prestados em ambas as localidades.

10.4. Portanto, a Solução 3 com um contrato de lote único maximizar a economicidade uma vez que prioriza o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, minimizando os riscos e garantindo a eficiência e a qualidade no tratamento da água

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de tratamento de água com mão de obra e materiais inclusos e com equipamentos (filtros, bombas, etc.) em comodato (com manutenção inclusa).

Nessa perspectiva, o setor técnico justifica a escolha pelo não parcelamento da solução, em suma, em razão do melhor interesse da administração em termos de eficiência, eficácia, qualidade e economia, conforme se vê:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

7. ANÁLISE DAS SOLUÇÕES

[...]

7.5. No que diz respeito ao parcelamento, existe a possibilidade de dividir a contratação em dois lotes por região, sendo um lote para o Fórum Clóvis Beviláqua e Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte.

7.5.1. Vantagens da proposta de lote único

a) Economia de escala: A contratação em lote único aumenta a economia de escala, já que todos os serviços contratados seriam realizados por uma única empresa.

b) Redução de custos administrativos: Gerenciar um único contrato em vez de vários para um mesmo objeto simplifica o controle e operacionalização, aderindo ao princípio da eficiência.

c) Padrão de qualidade técnica: A contratação em lote único garantiria um padrão de qualidade técnica dos serviços.

7.5.2.Desvantagens da proposta de lote único

a) Possibilidade de limitar a participação de eventuais empresas que poderiam não ter o interesse em realizar os serviços em ambos os locais.

b) Possibilidade de preço total contratado ser maior. No lote único o que vale é o preço total, enquanto no caso de lotes separados, cada contratação tem um preço. Nesse cenário, é possível que a soma dos preços dos lotes separados seja menor do que o preço de um único lote.

7.5.3.Vantagens da proposta de dois lotes

a) Eventual participação de um maior número de licitantes: A divisão do objeto licitado em vários lotes poderia permitir a participação de um maior número de licitantes, potencialmente democratizando o acesso às contratações públicas. No entanto, devido ao baixo valor da contratação e ao alto nível de especialização exigido para os serviços, a vantagem de permitir a participação de um maior número de licitantes pode ser anulada ou até invertida. Outro fator que deve ser levado em consideração é que uma divisão por lotes regionalizados poderia resultar em perda de interesse pelos lotes das regiões mais distantes de Fortaleza, reduzindo a competitividade.

7.5.4.Desvantagens da proposta de dois lotes

a) Aumento de custos administrativos: A administração de vários contratos diferentes de um mesmo objeto dificulta o controle e operacionalização. Muito embora a princípio seja pensado apenas nos custos administrativos do contratante, faz-se necessário esclarecer que estes custos também impactam os custos da(s) contratada(s).

b) Menor economia de escala: A divisão em lotes poderia reduzir o interesse das empresas pelo contrato e conseqüentemente impactar a economia de escala. c) Moderado risco de fracasso da licitação no lote relacionado ao Fórum de Juazeiro do Norte.

[...]

8. DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA E JUSTIFICATIVA

8.2. No que diz respeito ao parcelamento, existe a possibilidade de dividir a contratação em dois lotes por região, sendo um lote para o Fórum Clóvis Beviláqua (Fortaleza) e outro para o Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte. Entretanto, após uma análise detalhada das vantagens e desvantagens de cada possibilidade, a melhor solução parece ser a manutenção do lote único.

8.2.1. A principal vantagem de dividir o contrato em dois lotes seria a possibilidade de permitir a participação de um maior número de licitantes. No entanto, considerando o baixo valor da contratação e o alto nível de especialização exigido para os serviços, a vantagem de permitir a participação de um maior número de licitantes pode ser anulada ou até revertida. Além disso, uma divisão por lotes regionalizados poderia resultar em perda de interesse pelos lotes das regiões mais distantes de Fortaleza, reduzindo a competitividade.

8.2.2. Ademais, optar pelo contrato em lote único apresenta um menor risco associado. Isto porque a proposta de divisão do contrato em dois lotes traz consigo um risco moderado de fracasso no processo licitatório do lote ligado ao Fórum de Juazeiro do Norte. Isso decorre da uma baixa demanda por esse tipo de serviço em cidades de porte médio e pequeno, o que, conseqüentemente, restringe a quantidade de empresas disponíveis e qualificadas para a prestação do serviço naquela região específica.

8.2.3. Por outro lado, a contratação em lote único traz várias vantagens. Primeiro, ela proporciona economia de escala, já que todos os serviços contratados seriam realizados por uma única empresa. Segundo, simplifica a administração do contrato, reduzindo os custos administrativos e facilitando o controle e operacionalização. Terceiro, garante um padrão de qualidade técnica dos serviços.

8.2.4. Embora a contratação em lote único possa limitar a participação de algumas empresas e possa, eventualmente, resultar em um preço total contratado maior, essas desvantagens parecem ser superadas pelas vantagens mencionadas e pelo risco moderado de fracasso da licitação para um dos lotes na opção de contratação dividida.

8.2.5. Em suma, a contratação em lote único além de garantir uma padronização da qualidade técnica dos serviços, é tecnicamente viável além de parecer ser a escolha mais eficiente, eficaz, garantindo a economia de escala, a simplificação da administração do contrato e conseqüentemente sendo a opção economicamente mais vantajosa para a administração. Além disso esta opção reduz os riscos de fracasso da licitação. Portanto, a escolha do lote único é justificada.

Calha lembrar que apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II da Lei 14.133/21, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

“SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Prosseguindo com o exame da contratação, percebe-se que a equipe de planejamento, em consonância com o disposto no inciso X, art. 18, da Lei nº 14.133/2021, elaborou uma análise de riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Cabe ressaltar que, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa

de preço com fornecedores especializados (fls. 227/228).

Neste ponto, vejamos as justificativas e esclarecimentos relativas à formação da estimativa de custo apresentada (fls. 268/269).

Memorando 426/2023/GMANUTZEL

Em atenção à C.I. Nº 194/2023 e ao processo administrativo Nº 8513540- 74.2023.8.06.0000, venho por meio deste apresentar justificativas referentes à escolha das três empresas consultadas como referência para elaboração da planilha de estimativa de custos para a contratação de empresa especializada em tratamento químico preventivo e corretivo, fornecimento de equipamentos em regime de comodato, bem como materiais e serviços para a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado nas edificações do Fórum Clóvis Beviláqua e do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte.

Inicialmente, conforme consta na página 228 do CPA 8513540-74.2023.8.06.0000, o valor estimado para os serviços de tratamento de água foi definido com base em umas pesquisas de preços direta, em conformidade com o item IV do § 1º do Art. 23 da Lei 14.133. A escolha desse método de pesquisa de preços se fundamenta no alto nível de personalização exigido para o serviço a ser contratado.

Portanto, esclarecemos que o objeto da licitação é bastante restrito e específico, com um número reduzido de empresas que fornecem os serviços e produtos necessários especialmente com o interesse e a documentação obrigatória para participar de uma licitação pública. Essa especificidade e particularidade resulta em dificuldades para obter um maior número de cotações para embasar o processo licitatório.

Diante de tal dificuldade e considerando, ainda, que o número de empresas que apresentaram propostas atende ao mínimo previsto no item IV do § 1º do Art. 23 da Lei 14.133, entendemos que, para uma orçamentação eficiente e precisa, o que conta é muito mais a qualidade das fontes pesquisadas do que o número de cotações realizadas.

Portanto, compreendemos que a pesquisa de preços realizada seguiu as orientações legais, sendo apropriada para determinar um valor estimado que seja preciso e compatível com os valores praticados pelo mercado.

[...]

Informa-se, ainda, que nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2023, sob o código TJCESEADI_2023_4007, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE pois *“uma adequada infraestrutura das edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é imprescindível para o funcionamento do judiciário cearense e, conseqüentemente, está alinhada com a missão do Planejamento Estratégico do TJ-CE: Garantir direitos para realizar a Justiça no Ceará” e “a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional dependem fortemente do conforto térmico a que estão submetidos os colaboradores, uma vez que estes fatores podem não só reduzir a produtividade como também aumentar o absenteísmo. Desta forma, a presente contratação também*

está alinhada com a visão do Planejamento Estratégico do TJ-CE: Ser um tribunal de referência nacional em celeridade e eficiência, reconhecido por ser acessível e por contribuir com a redução das desigualdades”.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme previsão do art. 191² do citado diploma legal e nos termos do cronograma de transição/aplicação normativa fixado por este E. Tribunal de Justiça por meio da Portaria nº 1.764/2021 do TJCE, alterada pela Portaria nº 1.249/2022.

Isto posto, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (fls. 143/170) e Termo de Referência (fls. 171/215), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às fls. 272/382 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP de fls. 143/170 os elementos obrigatório em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Manutenção e Zeladoria desta Corte, unidade responsável pela demanda em questão, onde restou indicado expressamente que a execução indireta do objeto pretendido, por meio da contratação de uma empresa especializada para o tratamento químico preventivo e corretivo com o objetivo de garantir a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado – torres de resfriamento e sistema fechado de água gelada – localizados nos prédios sede do Fórum Clóvis Beviláqua e do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela a área demandante apresentou estimativa de preço total no valor total de R\$ 170.799,96 (cento e setenta mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme informações contidas no Anexo 6 do Termo de Referência (fls. 256/266), valores estes obtidos a partir de pesquisa de preço realizada (fls. 227/228).

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, conforme o Memorando 426/2023/GMANUTZEL (fls. 268/269), a Gerente de Manutenção e Zeladoria ressalta que *“o valor estimado para os serviços de tratamento de água foi definido com base em umas pesquisas de preços direta, em conformidade com o item IV do § 1º do Art. 23 da Lei 14.133. A escolha desse método de pesquisa de preços se fundamenta no alto nível de personalização exigido para o serviço a ser contratado”*.

Esclarece, ainda, que o objeto da licitação é bastante restrito e específico, com um número reduzido de empresas que fornecem os serviços e produtos necessários especialmente com o interesse e a documentação obrigatória para participar de uma licitação pública. Essa especificidade e particularidade resulta em dificuldades para obter um maior número de cotações para embasar o processo licitatório, entendendo, assim, que para uma orçamentação eficiente e precisa, o que conta é muito mais a qualidade das fontes pesquisadas do que o número de cotações realizadas.

Dessa forma, conclui que a pesquisa de preços realizada seguiu as orientações legais, sendo apropriada para determinar um valor estimado que seja preciso e compatível com os valores praticados pelo mercado.

Neste ponto, compete mencionar o regramento previsto no art. 48 da mesma Lei referida, o qual, ao abordar as definições relacionadas a objetos de execução por terceiros, traz os seguintes mandamentos:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Isto posto, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela Gerência de Manutenção e Zeladoria, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para o tratamento químico preventivo e corretivo com o objetivo de garantir a manutenção dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos das águas dos sistemas de ar-condicionado localizados nos prédios do Fórum Clóvis Beviláqua e do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando a qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificados como “serviço comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os

padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (fls. 272/382)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023 acostada às fls. 272/382 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes

documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado ; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xii) modelo de declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas; **xiii) minuta do termo de contrato.**

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 363/382)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 363/382.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis;

os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2023.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por LUIZ
FERNANDO MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477
Dados: 2023.12.13 14:55:16 -03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douda Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:619480393
20

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2023.12.13
15:44:37 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico